



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2172/07

Município de **São Bento**. Poder Legislativo.  
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2006.  
Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 453/2010

### RELATÓRIO

Em 03 de dezembro de 2008, quando da apreciação das contas Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, exercício de 2006, sob a responsabilidade do então Vereador Presidente, Sr. Pedro Eulâmpio da Silva Filho, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 960/2008, decidiu:

**1 - Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara;

**2 – Imputar débito** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Pedro Eulâmpio da Silva Filho, no valor de **R\$ 21.588,00** (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais), referentes ao excesso de remuneração percebido durante o exercício;

**3 - Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Pedro Eulâmpio da Silva Filho para recolher os valores imputados aos cofres municipais;

**4 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Eulâmpio da Silva Filho**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Constituição Federal e Lei nº 8.666/93), prevista nos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

**5 - Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;

**6 - Recomendar** à gestão atual e futura à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da legislação.

Inconformado, o Sr. Pedro Eulâmpio da Silva Filho, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração dentro do prazo regimental, inserto às fls. 305/345 dos autos, requerendo, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido, em razão de que fora desconsiderada a documentação trazida aos autos como defesa com o objetivo de sanar a irregularidade referente à ausência de licitações. Na seqüência do seu requerimento, o recorrente apresentou teses que no seu entender justificariam e/ou extinguiriam as irregularidades remanescentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2172/07

Após análise da peça recursal, a Auditoria entendeu por sanada a irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 70.560,00, em face da comprovação de parcelamento da dívida fiscal com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, celebrado no exercício de 2008, abrangendo o período entre os anos de 1999 a 2008. Todavia, com relação ao excesso no pagamento de subsídio do Presidente do Poder Legislativo, o órgão de instrução concluiu pela manutenção da irregularidade, posto que as informações apresentadas pelo recorrente já existiam nos autos e tratam-se de meras repetições daquelas anteriormente analisadas pela Auditoria.

Instado a se pronunciar o Procurador Geral do Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 960/2008.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Início o voto lembrando as irregularidades que fundamentaram a decisão em debate, quais sejam:

1. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 32.221,85<sup>1</sup> (item 2.10 do Parecer Normativo PN-TC 52/04, item 3.2 do relatório da Auditoria);
2. Descumprimento do artigo 29, VI, “b” da CF<sup>2</sup>, resultando em excesso no pagamento do subsídio do Presidente do Legislativo, no valor de 21.588,00 (item 6.1);
3. Não recolhimento de INSS no montante de R\$ 70.560,00 (item 2.5 do Parecer Normativo RN-TC 52/04, item 10.2 do relatório da Auditoria);
4. Gestão anti-econômica ocasionada pelo gasto de R\$ 27.500,00 com a locação de veículo (item 10.1);

<sup>1</sup> Despesas não licitadas:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Contratação de serviços - COMPLAN	Pedro Xavier Filho	14.500,00
Aquisição de combustível	Posto São João	9.426,85
Aquisição de combustível	Posto Aquarius	8.295,00
<b>Valor total em R\$ =&gt;</b>		<b>32.221,85</b>

Fonte: SAGRES (fl. 110)

<sup>2</sup> Conforme esta legislação, o limite de subsídios máximos dos vereadores corresponderá a 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais para os municípios com população entre 10.001 a 50.000 habitantes. Para a legislatura 2003-2006 a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa foi fixada em R\$ 12.670,00 (fls. 41) e a população do Município de São Bento totalizou 29.659 habitantes (vide cálculo da Auditoria às fls 121).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2172/07

5. Inconstitucionalidade do pagamento de sessões extraordinárias, no montante de R\$ 2.520,00, visto que desde a edição da EC nº 50, de 14/02/2006, foi vedado o pagamento por sessões extraordinárias<sup>3</sup> (item 10.3);

Quanto à alegação do defendente de cerceamento de defesa por não terem sido recepcionados os documentos relativos aos procedimentos licitatórios, destaco que quando da análise da defesa, às fls. 285, é clara a informação de que a Auditoria desconsiderou tão somente a documentação relativa à licitação vencida pelo Posto São João, visto que constatou irregularidades que comprometem a lisura do certame. Assim, não há que falar em cerceamento de defesa, porquanto, os autos tratam da gestão fiscal e geral da Mesa da Câmara tendo sido dada oportunidade de defesa das irregularidades constatadas após o exame preliminar da Auditoria.

Ressalto que na ocasião da apreciação das referidas contas tais irregularidades foram discutidas, inclusive este Relator votou pela relevação de algumas delas, no sentido de não imputação de débito ao gestor, porém, sem prejuízo de aplicação de multa. E, com relação ao excesso no pagamento do subsídio do Presidente do Legislativo, no valor de 21.588,00, o fundamento teve por base o entendimento corrente desta Corte, o qual segue a lógica constitucional, utilizando a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa, como parâmetro para o cálculo dos subsídios dos presidentes de Câmaras.

Isto posto, e considerando que dos autos depreende-se que as irregularidades constatadas que fundamentaram a decisão não foram sanadas, comungo com o Órgão Ministerial e voto pelo **conhecimento** do recurso, visto que foram atendidas os pressupostos de admissibilidade, todavia, no mérito voto pelo **não provimento** do mesmo, mantendo assim os termos da decisão guerreada.

É o voto.

---

<sup>3</sup> Texto da EC Nº 50/2006, que **modifica o art. 57 da Constituição Federal**:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 4º (omissis)

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação (grifo não original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2172/07

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02172/07 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara do Município de **São Bento**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Eulâmpio da Silva Filho** relativa ao exercício de 2006, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, todavia, **negando-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão guerreada.*

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral, em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral, em exercício